



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021531-63.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado INSTITUTO EMPREENDER ENDEAVOR – BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 45399

Processo: 1021531-63.2023.8.26.0053

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Instituto Empreender Endeavor Brasil

Juíza prolatora: Juliana Brescansin Demarchi Molina

Comarca da Capital

5ª Câmara de Direito Público

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ISENÇÃO DE ITCMD. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela FESP contra sentença que, em ação anulatória ajuizada por associação sem fins lucrativos, declarou a nulidade do auto de infração e a inexigibilidade de ITCMD sobre doações recebidas pela autora entre 09/10/2017 e 16/10/2018.

II. Questão em Discussão

2. O tema em discussão consiste em determinar se a associação civil sem fins lucrativos, reconhecida como promotora de direitos humanos, tem direito à isenção de ITCMD durante o período de renovação do certificado de isenção.

III. Razões de Decidir

3. A declaração de isenção não constitui o direito à isenção, mas a Administração deve considerar a condição de entidade isenta durante o trâmite de renovação.

4. A associação atende aos requisitos para imunidade do ITCMD, afastando as exigências da Portaria CAT 15/2003, conforme os pressupostos legais do art. 150, VI, 'c', da CF e arts. 9º e 14 do CTN.

IV. Tese e Dispositivo

5. Tese de julgamento: 1. A renovação do certificado de isenção não impede o reconhecimento da imunidade tributária durante o trâmite. 2. A associação cumpre os requisitos legais para a isenção de ITCMD.

Recurso desprovido.

Legislação Citada: CF/1988, art. 150, VI, 'c'; CTN, arts. 9º e 14.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 995/1.003 por meio da qual a D. Magistrada *a quo*, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Instituto Empreender Endeavor Brasil, julgou procedente a ação para determinar a anulação do crédito tributário constituído pelo AIIM nº 4.144.250-7, diante da imunidade tributária reconhecida administrativamente por meio de declaração de isenção do ITCMD em períodos anteriores e posteriores aos fatos geradores do tributo exigido da parte autora.

Por meio das razões recursais de fls. 1.008/1.023, a parte recorrente, nesta sede, aduz ausência de qualquer ilegalidade na autuação, pois o certificado de isenção expedido pela Secretaria da Fazenda não abrangeu o período em que a apelada foi autuada. Nesse sentido, argui que no período de compreendido entre 9/10/2017 a 16/10/2018 a autora não estava amparada pelo benefício de isenção, haja visto que o requerimento foi protocolado apenas em 2018, expirada a Declaração de Isenção de ITCMD em 08/10/2017 sem qualquer pedido de renovação. Argui que o embora tenha obtido a declaração para períodos diversos não implica em presunção de que teria cumprido os requisitos previstos na Portaria CAT nº 15/2003, no período em que lavrado o auto de infração, principalmente pela falta de requerimento administrativo conforme previsto nos termos artigos 179, 194 e 195, do CTN c/c art. 6º, da Lei nº 10.705/2000 e c/c art. 7º do Decreto nº 46.655/2002. Alega que o prazo de validade

do benefício de isenção tem prazo certo, nos termos dos artigos 176 e 178 do CTN. Requer, assim, a reforma da sentença a fim de que seja declarada a improcedência da ação.

Por sua vez, a parte apelada, devidamente intimada, apresentou as contrarrazões, defendendo a manutenção, na íntegra, da r. sentença (vide fls. 1.029/1.039).

É o relatório. Passo ao voto.

A controvérsia gira em torno do reconhecimento da imunidade tributária à autora, prevista pelo artigo 150, inciso VI, alínea 'c' da Constituição Federal, relativamente a recursos financeiros recebidos por meio de doações no período de 09/10/2017 a 16/10/2018 em que a autora não se encontrava amparada pela declaração de isenção do ITCMD.

Segundo consta dos autos, o Instituto Empreender Endeavor Brasil, associação sem fins lucrativos (desde 2000) voltada à *(i) promoção do desenvolvimento econômico e social, através do fomento da atividade empreendedora e do incentivo ao desenvolvimento do espírito empreendedor no país; produzindo conteúdo para fins de impulsionar políticas públicas; e prestando assistência, promovendo o voluntariado, e auxiliando empreendedores a superar obstáculos existentes à consecução de seus empreendimentos tais como falta de acesso ao capital, à informação e a serviços de suporte qualificado; e (ii) programas de educação empreendedora, buscando aumentar o movimento empreendedor de estudantes; desenvolver a habilidade empreendedora de identificar e explorar oportunidades; preparar*

peças para criar e gerenciar suas próprias iniciativas; e difusão de conhecimento entre empreendedores, professores e outros interessados”, ajuizou a presente ação anulatória de auto de infração bem como para reconhecer a inexigibilidade do ITCMD. Afirma que recebe doações, mas por permanecer sem a declaração de isenção de ITCMD no período de 09/10/2017 a 16/10/2018 teve lavrado em seu desfavor auto de infração em razão do não-recolhimento do tributo em relação às doações que lhe foram realizadas no período. A declaração de isenção venceu em 08/10/2017 e em 17/10/2018 fez requerimento para renovação da declaração, mas em virtude de burocracia e prazos para a sua renovação, apenas em 27.06.2019 foi emitido o certificado.

A respeitabilíssima sentença de lavra da Exma. Juíza Juliana Brescansin Demarchi Molina, como visto no relatório acima, foi no sentido da procedência da ação, ensejando, assim, a presente interposição recursal por parte da Fazenda Estadual.

Pois bem.

O apelo não comporta provimento.

Em se tratando de associação civil sem fins lucrativos e reconhecida como associação filantrópica, conforme se constata da documentação de fls. 31/80, a autora goza de imunidade tributária sobre bens e direitos doados e relacionados com as finalidades essenciais da entidade, nos termos dos artigos 9º, inciso IV, alínea 'c'; e 14 do Código Tributário Nacional, vedada, portanto, a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação.

Efetivamente não controvertem as partes acerca da condição da parte autora como entidade sem fins lucrativos, fazendo jus, portanto à isenção tributária. A discussão se desenvolve sobre o tema relativo à possibilidade de serem considerados inexigíveis os tributos incidentes sobre doações recebidas no período em que a autora não possuía a declaração de isenção.

Pois bem.

Constata-se que a parte autora obteve a Declaração de Isenção do Imposto Sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD desde o ano de 2012 válida até 4 de setembro de 2025, conforme documentos expedidos pela Secretaria da Fazenda a fls. 632/638. Além do Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos, para os efeitos do disposto no Decreto nº 46.655/2002 (vide fls. 640/641).

Embora a autora tenha sido autuada no período não albergado pela declaração de isenção, decerto que deve se considerar que ostenta todos os requisitos legais para fazer jus à isenção, inclusive no período autuado. Insta destacar que a declaração expedida pelo órgão administrativo possui natureza declaratória a fim de atestar que o requerente atende aos requisitos necessários para obtenção da isenção.

Com efeito, mostra-se sensata a ponderação da D. Magistrada de origem ao ressaltar que a declaração não é

constitutiva do direito à isenção e a Administração, ciente da situação em que se encontrava a autora (de mera renovação da declaração), deveria considerar para o período do trâmite de renovação a condição de entidade isenta: *"A autuação administrativa não aponta o descumprimento legal das condições para isenção supraindicada, limitando-se a indicar a falta de declaração do imposto. Como é cediço, a jurisprudência dominante considera que o ato concessivo de isenção possui natureza declaratória, portanto, a benesse legal abrange todo o período pelo qual estavam preenchidos os requisitos legais da isenção:"*.

Por fim, no que tange à alegação da recorrente no sentido da necessária observância das disposições constantes da Portaria CAT nº 15/2003 relativamente aos procedimentos para reconhecimento da isenção tributária, não se pode olvidar que a legislação especial – Código Tributário Nacional – deve se antepor à regulamentação prevista na aludida Portaria.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL DESTINADA AO FOMENTO DE ATIVIDADES DE NATUREZA CULTURAL. Isenção de ITCMD reconhecida administrativamente no período entre 2015 e 2019. Débito fiscal, constituído em 26/05/2009, relativo à Declaração de Arrolamento nº 26077906, na qual a impetrante foi beneficiada com a instituição de legado (obras de arte) em seu favor pelo "de cujus". Natureza declaratória da decisão administrativa. Efeitos "ex tunc" considera o momento em que houve o atendimento dos pressupostos necessários à concessão do favor legal. Autoridade coatora que não infirmou o preenchimento pela impetrante dos requisitos à concessão da isenção por ocasião da ocorrência do fato gerador, época em que já obtivera qualificação de organização social. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA REJEITADA. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1025998-22.2022.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – ITCMD – IMUNIDADE – ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS – Pretensão inicial voltada ao reconhecimento do direito da autora à imunidade de ITCMD incidente na doação recebida pela entidade – Imunidade tributária reconhecida ao patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei – Admissibilidade – Inteligência do art. 150, VI, 'c' e § 4º, da Constituição Federal e do art. 9º combinado com o art. 14, ambos do Código Tributário Nacional – Benefício fiscal que atinge o patrimônio, a renda e os serviços prestados pela instituição filantrópica – Requerimento administrativo (Portaria CAT nº 15/2003) não consiste em exigência para o reconhecimento da imunidade – Sentença mantida - Recursos, oficial e voluntário da Fazenda Pública, desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1067036-14.2022.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

Remessa Necessária e Apelação Cível. Mandado de Segurança. Tributário. ITCMD – Doação. Imunidade. I. Alegação de inadequação da via eleita. Inocorrência. Direito líquido e certo. Petição inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à comprovação dos fatos alegados pelo impetrante. Preliminar rejeitada. II. Associação civil sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública e reconhecida como associação filantrópica, conforme documentos colacionados nos autos. Doações recebidas pela entidade imune. Reconhecimento da adequação ao art. 150, VI, "c", §4º, da CF, e do art. 14, do CTN. Existência de pedido no órgão competente para o processamento da Certidão de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos - Certificado de REPDH -, mas que só foi expedida após a lavratura do AIIM. III. Anulação do AIIM lavrado indevidamente que se impõe. Violação a direito líquido e certo demonstrada. IV. Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário e recurso voluntário improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1031913-86.2021.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

Diante do exposto, voto no sentido do
desprovemento do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Relator